

SIC Nº 02/2013

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 2013.

- 1. ENEM. UTILIZAÇÃO POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR COMO MECANISMO DE ACESSO À EDUCAÇÃO SUPERIOR. PROCEDIMENTOS E PRAZOS PARA SOLICITAÇÃO DE DADOS E RESULTADOS DE CANDIDATOS A PROCESSOS SELETIVOS (CONCURSO VESTIBULAR). PORTARIA Nº 15, DE 21 DE JANEIRO DE 2013. INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.**
- 2. VAGAS. GRADUAÇÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR QUE NÃO DETÉM PRERROGATIVA DE AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 23 DE JANEIRO DE 2013. SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.**

É assombrosa a capacidade de inovação do MEC. Na Instrução Normativa nº 3, o Anexo está organizado em artigos e parágrafos.

Ele é o único Anexo do dispositivo, mas no texto é chamado de Anexo I...

Também é assombrosa a capacidade do MEC de não seguir uma diretriz geral na elaboração de normas e atos legais. Talvez se as pessoas consultassem o Decreto nº 4.176, de 28/03/2002, Título I, Capítulo II. Poderia ser de alguma valia...

Seria bom se o MEC decidisse sobre a nomenclatura das instituições: se instituições de ensino superior, ou instituições de educação superior. Melhor nem comentar sobre instituições autônomas x instituições com autonomia...

- 1. ENEM. UTILIZAÇÃO POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR COMO MECANISMO DE ACESSO À EDUCAÇÃO SUPERIOR OU EM PROCESSOS SELETIVOS (CONCURSO VESTIBULAR). PROCEDIMENTOS E PRAZOS PARA SOLICITAÇÃO DE DADOS E RESULTADOS DE CANDIDATO. PORTARIA Nº 15, DE 21 DE JANEIRO DE 2013. INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.**

PORTARIA Nº 15, DE 21 DE JANEIRO DE 2013. INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

Estabelece procedimentos e prazos para a solicitação de dados e resultados dos participantes do ENEM para utilização, por parte de Instituições de Ensino Superior, como mecanismo de acesso à Educação Superior ou em processos seletivos.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no exercício de suas atribuições, conforme estabelece o inciso VI, do art. 16 do Anexo I ao Decreto nº 6.317, de 20

de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto na Portaria MEC nº 807, de 18 de junho de 2010, e o Edital N° 3, de 24 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Ficam definidos os procedimentos e prazos a serem adotados, pelas Instituições de Ensino Superior (IES), para solicitação de dados e resultados dos participantes do Enem para utilização em processos seletivos e mecanismo de acesso ao Ensino Superior.

Art. 2º Para solicitar acesso aos dados e resultados dos participantes do Enem, a IES, por intermédio de seu dirigente máximo, deverá:

a) Enviar solicitação por meio de Ofício à Diretoria de Avaliação da Educação Básica (DAEB) do INEP, o qual deverá conter:

a) Justificativa e formas de utilização dos dados e/ou resultados solicitados;

b) Designação do responsável da IES, autorizado a operar o sistema do INEP, constando nome completo, CPF, e-mail institucional, telefone institucional e telefone celular.

c) Termo de sigilo e responsabilidade, em original, devidamente preenchido e assinado (Anexo 1).

Art. 3º Após o recebimento pelo INEP dos documentos constantes no Art. 2º será enviada senha de acesso ao sistema, aos e-mails informados, em até 10 dias úteis a contar da data do recebimento de toda a documentação constante do Art. 2º, para solicitação e transferência de arquivos em ambiente web seguro. Parágrafo primeiro - Sempre que houver mudança de responsável da IES pelo acesso ao sistema, deverá haver formalização, por meio de ofício à DAEB/INEP, do nome e documentação do responsável indicado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º Após o cadastramento da IES fica esta autorizada a realizar solicitação de informação pelo sistema web.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura

LUIZ CLÁUDIO COSTA

ANEXO

TERMO DE SIGILO E RESPONSABILIDADE PARA ACESSO À BASE DE DADOS DO ENEM

A Instituição: _____, com sede no endereço _____ representada pelo Dirigente, _____, RG: _____, CPF: _____, residente à:

_____, solicita, nos termos do Edital do ENEM, acesso à base de dados de resultados do mencionado Exame, comprometendo-se a utilizar essas informações unicamente para participação em programas de governo ou sistemas de acesso à educação superior, comprometendo-se e responsabilizando-se, por si e seus colaboradores, a manter sigilo de todas as informações recebidas do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, decorrentes da celebração deste Termo, as quais não poderão ser utilizadas para outros fins senão aqueles expressamente autorizados neste instrumento, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa. Ficam indicados abaixo os representantes da instituição responsáveis pelo acesso à base de dados:

1. Nome: _____ CPF _____ e Documento de Identidade: _____

2. Nome: _____ CPF _____ e Documento de Identidade: _____

_____, _____ de _____ de 2012

Assinatura do responsável institucional

NOME DO RESPONSÁVEL

Instituição

Documentação que deve ser encaminhada juntamente com este Termo:

- Cópia do documento de identidade do signatário;
- Documento que comprova os poderes do signatário para representar a instituição;
- Cópia dos documentos de identidade dos representantes da entidade autorizados a acessar a base de dados.

(DOU de 21/01/2012 – Seção I – p. 08)

2. VAGAS. GRADUAÇÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR QUE NÃO DETÉM PRERROGATIVA DE AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 23 DE JANEIRO DE 2013. SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

Vagas. Ah, as vagas.

O MEC sempre gostou de controlar vagas. Se pudesse, talvez controlasse até as vagas das IES com autonomia universitária. Chegou a editar Portaria (nº 2402, expressamente revogada) para as IES sem autonomia, estabelecendo que o número máximo de alunos por turma não devesse superar 60 (sessenta). Em 1983 o País teve Lei (nº 7.165) tratando de vagas!

Agora, como sempre, quantidade atrelada à boa avaliação. Até aí, nenhuma novidade. O problema está no que todos nós – e o MEC, consideramos “boa avaliação”!

Toda vez que leio uma norma como essa - sobre estabelecimento de vagas, lembro-me de pequenos “causos” do Prof. Muriel, relacionados a número de alunos por turma (vagas). Vejamos dois deles.

1º) Determinada instituição convocou-me a ajudar a solucionar um problema: o professor de Biologia Educacional, do curso de Pedagogia, reprovava sistematicamente a classe inteira. Era, quando muito, 1,5 ou 2,00 - e este só para os gênios (classificação na qual apenas ele se incluía). No geral, um 0, de começo a fim do Diário de Classe. Estava esvaziando o curso, pois todo mundo já sabia que não conseguiria concluir o currículo, ficando retido eternamente na disciplina do 1º ano.

E o professor arrastava sua fama pelos corredores, em ameaças prévias:

⇒ *Burro comigo não passa! É zero na moleira!*

Depois de examinar a situação (o professor era homem duro, figura importante na cidade - e não podia ser dispensado, pois a vingança seria maligna, segundo alertava o humorista), decidimos propor, tratando-se de disciplina da parte complementar do currículo, a inserção da mesma na categoria das optativas, criando-lhe, como alternativa, Complementos de Matemática - com programa propedêutico à Estatística, que vinha logo na série seguinte.

A idéia foi aceita e, na próxima matrícula, dos 50 alunos da turma, 48 optaram por Complementos de Matemática e apenas 2 decidiram enfrentar a fera, na Biologia Educacional.

Curso anual, no final do ano letivo, os 48 obtiveram os resultados comuns, com aprovações e reprovações. E os 2 valentes da Biologia Educacional receberam 10 - nota máxima -, com louvor.

Foi a comoção. Como pode? Mas o professor, solicitado a apresentá-la, tinha uma explicação lógica:

⇒ *É claro... com 50 na sala de aula o aproveitamento é praticamente impossível. Com apenas 2, pude caprichar, acompanhar de perto, orientar. E só tenho louvores para a dupla!*

Regozija-se:

⇒ *Que beleza!!!*

2º) Na Federal, eu Secretário-Geral da Faculdade de Filosofia, os professores, em determinado período contratados como horistas, fui procurado por uma ilustre professora:

⇒ *Assim não dá... a matéria é muita e só me liberam 12 horas semanais. É impossível ministrar o curso em tão pouco tempo... e os alunos precisam demais da minha matéria!*

Com o Plano de Classificação Federal, em 1960, foi enquadrada como Assistente, e passou a receber como mensalista, não importando o número de aulas semanais. Não demorou nada e apareceu de novo, suando por todos os poros:

⇒ *Professor, estão querendo me matar!*

⇒ *Como?!*

⇒ *Doze horas semanais! Pra quê tanta aula da minha matéria num curso desse? Os alunos vão ter de largar o estudo de disciplinas mais importantes ... que loucura! Quem foi o maluco que fez esse currículo?*

Ainda bem que já disse o filósofo que a razão é uma vasilha de duas asas.

(Muriel, 1996)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 23 DE JANEIRO DE 2013. SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

Estabelece os procedimentos de aditamento de atos regulatórios para alteração no número de vagas de cursos superiores de graduação, na modalidade presencial, ofertados por instituições de ensino que não detêm prerrogativa de autonomia universitária.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelos incisos I e V, do art. 26, do Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, bem como o inciso I, do artigo 61, da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e com fundamento na Nota Técnica CGFPR/DIREG/SERES/MEC nº 563, de 2012, e na Recomendação CC - PARES nº 02, de 2012, de que trata o art. 5º, da Portaria MEC nº 1006, de 10 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Os pedidos de alteração de número de vagas autorizadas de cursos superiores de graduação, na modalidade presencial, ofertados por instituições de educação superior - IES que não detêm prerrogativa de autonomia universitária, devem tramitar como pedido de aditamento ao ato de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento.

§ 1º Os pedidos mencionados no caput serão processados mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior-SERES.

§ 2º A alteração de vagas em cursos oferecidos por instituições que detêm prerrogativa de autonomia universitária, devidamente aprovado pelo órgão competente, compatível com a capacidade institucional e com as normas da educação nacional e do sistema de federal de ensino, nos termos do art. 53, IV, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, não depende de aditamento, devendo ser informada como atualização, na forma do artigo 56-A da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007.

§ 3º O remanejamento de vagas já autorizadas entre turnos de um mesmo curso presencial ou a criação de turno, nas mesmas condições, dispensa o aditamento do ato autorizativo, devendo ser processados na forma do artigo 56-A, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007.

§ 4º A critério da SERES, até a implantação de funcionalidade no sistema e-MEC, os pedidos de alteração de número de vagas autorizadas de cursos superiores de graduação, na modalidade presencial, ofertados por IES

que não detêm prerrogativa de autonomia universitária, bem como os mencionados no art. 28, § 2º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, devem ser protocolados, por meio de ofício, junto àquela Secretaria.

Art. 2º O pedido de aumento de vagas deve observar os seguintes requisitos, cumulativamente:
I - curso reconhecido;

II - Conceito Institucional (CI) ou Índice Geral de Cursos (IGC) satisfatório (maior ou igual a 3) no último ciclo avaliativo do Sinaes;

III - Conceito de Curso (CC) ou Conceito Preliminar de Curso (CPC) satisfatório (maior ou igual a 3) no último ciclo avaliativo do Sinaes;

IV - apresentar na dimensão infraestrutura da última avaliação in loco do curso conceito maior ou igual a 3 (três);

V - não ter o curso sofrido penalidade nos últimos 2 (dois) anos;

VI - curso não ser objeto de processo administrativo para aplicação de penalidade;

VII - não exceder o percentual de cem por cento na faixa 1 descrita no art. 1º do Anexo I desta Instrução Normativa;

VIII - não exceder o percentual de cento e vinte por cento na faixa 2 descrita no art. 1º do Anexo I desta Instrução Normativa; e

IX - não exceder o percentual de cento e cinquenta por cento na faixa 3 descrita no art. 1º do Anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 3º O pedido de aumento de vagas deverá ser instruído com as seguintes informações:

I - a quantidade de vagas pleiteada e justificativa que contemple a demanda social; e

II - evidências de que as instalações físicas comportam, sem comprometimento da qualidade de oferta, a quantidade total de vagas pleiteada.

Parágrafo único. A demanda social poderá ser demonstrada pelo número de inscritos no último processo seletivo em relação ao quantitativo de vagas ofertado ou pela taxa de ocupação do curso nos últimos dois anos, conforme dados do censo da educação superior.

Art. 4º O pedido de redução de vagas deverá ser instruído com a quantidade de vagas pleiteada e a respectiva justificativa.

Art. 5º Após o protocolo, o processo será submetido à análise técnica da Diretoria de Regulação da Educação Superior da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - DIREG/SERES.

§ 1º Caso os documentos sejam omissos ou insuficientes à apreciação conclusiva, a DIREG/SERES poderá instaurar diligência.

§ 2º A diligência deverá ser atendida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de devolução pelos Correios, ao protocolo desta Secretaria, do Aviso de Recebimento - AR, sob pena de arquivamento do processo.

Art. 6º A análise do pedido de aumento de vagas seguirá os critérios apresentados no Anexo I.

Art. 7º Os requisitos e os critérios de análise de pedido de aumento de vagas poderão ser excepcionados nas seguintes situações:

I - microrregiões com baixa cobertura de oferta de educação superior; e

II - cursos considerados estratégicos pelas políticas públicas do País para a expansão da oferta de educação superior;

Parágrafo único. Entende-se microrregião com baixa cobertura, aquela definida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE que apresente taxa bruta de matrícula na educação superior ou taxa líquida inferior à média nacional, conforme dados do último Censo da Educação Superior.

Art. 8º O titular da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior decidirá pelo deferimento ou pelo indeferimento do pleito, mediante publicação de portaria no Diário Oficial da União e, conseqüente, alteração cadastral.

Art. 9º O processo de alteração de vagas poderá ser analisado conjuntamente com um processo de renovação de ato autorizativo de curso, sendo exarada uma única decisão final.

Art. 10. O deferimento do pedido de aumento de vagas implica a vedação da aplicação de regras de desoneração de visita e a obrigatoriedade de visita in loco, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- INEP, para análise e expedição do(s) próximo(s) ato(s) regulatório(s) do(s) curso(s).

Art. 11. As IES que tiveram redução de vagas decorrentes de penalidade definitiva em processo administrativo poderão solicitar novo aumento de vagas observando as disposições e procedimentos desta Instrução Normativa, em especial, o prazo de que trata o artigo 2º, inciso V.

Art. 12. Esta Instrução Normativa não se aplica aos pedidos de alteração de vagas dos cursos previstos no art. 28, § 2º, do Decreto nº 5.773, de 2006, ofertados por quaisquer IES do sistema federal de ensino.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO

Art. 1º A análise do pedido de aumento de vagas observará os seguintes critérios:

Faixa	Parâmetros		Teto de vagas
	Institucional	Curso	
1	IGC ou CI =3	CPC ou CC = 3	250
2	IGC ou CI = 4	CPC ou CC = 4	300
3	IGC ou CI =5	CPC ou CC = 5	350

§ 1º Para fins de enquadramento em cada faixa da tabela do art. 1º, o valor do parâmetro institucional será o maior resultado entre o IGC e o CI, e o valor do parâmetro de curso será o maior resultado entre o CPC e o CC.

§ 2º O enquadramento nas faixas previstas na tabela do art. 1º exige a apresentação cumulativa dos parâmetros institucional e de curso.

§ 3º Nos casos de cursos cujo quantitativo de vagas seja inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos tetos definidos nas faixas 1, 2 e 3, da tabela do artigo 1º, poderá ser autorizado o aumento de vagas além do percentual limite correspondente, desde que não ultrapasse o teto previsto.

Art. 2º Na análise do pedido de aumento de vagas serão considerados também as penalidades aplicadas à IES e os processos de supervisão em andamento.

(DOU de 24/01/2013 – Seção I – p. 96)

Saudações,
Prof^a. Abigail França Ribeiro
Diretora Geral CONSAE
abigail@consae.com.br

*Distribuído a Assessorados da CONSAE e CONSAEJur.
SIC – Serviço de Informação ao Cliente.



CONSAE_{JUR}



Gestão Universitária

